



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer referente ao Processo nº. 31/2022

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TCEES - 1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de ofício nº. 00148/2022-6, referente aos Processos nº. 04422/2020-6, 02340/2020-8, 01249/2020-4, 04040/2018-1, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para análise da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapemirim-ES, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Após extensa e técnica análise pela Corte de Contas deste Estado, foi emitido “parecer prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2017, sob a responsabilidade dos senhores Luciano de Paiva Alves (01/01 a 28/04) e Thiago Peçanha Lopes (29/04 a 31/12/2017), na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade: utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal”.

Neste ínterim, foi emitido parecer prévio n. 00105/2021-1 – Plenário, nos seguintes moldes:

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2017 – CONHECIMENTO – DAR PROVIMENTO PARCIAL – MANTER A REJEIÇÃO DAS CONTAS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE ROYALTIES DE PETRÓLEO EM DESPESAS COM PESSOAL — DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO”.





Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal o Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis, o referido processo veio a esta comissão para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de sua Chefia, a saber, o Prefeito Municipal.

Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, § 1º, o qual assim firma:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Embora sabido que, o parecer do Tribunal de Contas constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas a fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.





Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO

Por meio da Prestação de Contas anual é que se demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No caso em testilha, ao analisar as Contas de Governo, entendeu pela rejeição das contas, tendo em vista a “utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal”.

Logo, encontramos vedação legal a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, do qual se verifica o pagamento de despesas relacionadas a principal da dívida contratada e vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente.

Logo, assiste razão o órgão de Contas, eis que, “as participações governamentais (royalties e participação especial) são voláteis, finitas e incertas, e sua utilização sem o devido cuidado, podem desfigurar os resultados orçamentários e deformar os resultados fiscais”.

Ante ao exposto, entendo que o apontamento do TCCES é suficiente a macular a prestação de contas dos ordenadores, motivo pelo qual opino para que esta Comissão emita parecer desfavorável a APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2017.

Itapemirim-ES, 07 de Abril de 2022.

Vereador Alcione de Amorim Gomes
Presidente e Relator – COFINOR





Vereador
Vice-Presidente – COFINOR

Vereador Renildo Nascimento Peçanha
Membro - COFINOR

